

ACERVO JURÍDICO

# Perspectiva Interdisciplinar na Gestão dos Arquivos Judiciais no Brasil

Interdisciplinary Perspective on Management of Court Files in Brazil

Gunter Axt

**An Interdisciplinary Perspective about  
Judicial Archives Management in Brazil**



## Perspectiva Interdisciplinar na Gestão dos Arquivos Judiciais no Brasil

Gunter Axt<sup>1</sup>

### Resumo

As fontes e os arquivos judiciais começaram a despertar maior interesse de historiadores e gestores ligados à Justiça a partir dos anos 1990 no Brasil. Antes disso, o problema mal se colocava, pois, por um lado, a Justiça e o Judiciário não eram objeto sistemático da inquirição historiográfica e, por outro, admitia-se que a dinâmica da gestão documental cabia, por princípio, ao Poder Executivo, mesmo em se tratando de processos e documentos judiciais. Os autos findos, ao perderem seu valor corrente, tendiam a cair numa espécie de limbo, sendo a sua preservação permanente ou delegada ao Executivo ou mantida apenas por inércia da tradição em mal ajeitados arquivos de fóruns e tribunais. Mas a explosão de judicialidade que se desdobrou a partir dos anos 1970 e em especial após a Constituição de 1988, generosa na consolidação de direitos e garantias, impactou este cenário de diversas maneiras. A nova centralidade no sistema político que o Judiciário passou a exercitar motivou o despertar de um crescente interesse social sobre o seu funcionamento. Além disso, um marco institucional e uma sociedade complexificados passaram a suscitar indagações mais diversas sobre múltiplos aspectos das relações culturais

---

<sup>1</sup> Doutor em História Social pela USP, pós-doutor junto ao CPDOC da FGV/RJ, professor visitante da Un. Denis Diderot, Paris VII, Institut de la Pensée Contemporaine, pesquisador associado ao Diversitas/USP, vice-presidente da Associação Brasileira de Estudos Canadenses e consultor do Memorial do Ministério Público de Santa Catarina. [gunter@terra.com.br](mailto:gunter@terra.com.br)

e de poder, cuja reverberação não raro se deu em processos judiciais, vez que a Justiça, pela sua própria natureza, tende a funcionar como caixa de ressonância para a dinâmica dos conflitos e aspirações sociais, fato que contribui para curiosidade renovada por essa documentação. Paralelamente, escancarou-se a dramática situação dos acervos judiciais, carentes de estratégias de gestão e mantidos a custos cada vez mais assombrosos. Ao se precipitar o horizonte da gestão dessa massa descomunal, colocaram-se conseqüentemente questões metodológicas delicadas e não raro polêmicas, tais como a necessidade de eliminação ou não de parte do conjunto a ser preservado bem como, por derivação, os critérios capazes de orientar intervenções seletivas, suscitando um debate, até então inusitado, entre historiadores, magistrados e arquivistas. O presente artigo pretende avaliar alguns dos aspectos desta elaborada questão, concluindo pela necessidade de estabelecimento de uma política interdisciplinar para a gestão dos arquivos judiciais, que contemple exigências técnicas norteadoras da arquivologia, as contingências e necessidades administrativas dos tribunais, sem deixar de respeitar os parâmetros da ciência histórica e do compromisso com a preservação do patrimônio cultural brasileiro.

Palavras-chave: Arquivos, processo judiciais, história, memória, patrimônio, justiça, tribunais

## **An Interdisciplinary Perspective about Judicial Archives Management in Brazil**

### **Abstract**

Court sources and files started sparking greater interest from historians and managers connected to the Justice System in Brazil in the 1990s. Before that, the problem did not use to be a real issue because, on the one hand, the Justice System and the Judicial Branch were not the systematic subject of historic studies, and on the other, it was believed that documents were supposed to be managed by the Executive Branch, even in the case of judicial proceedings and documents. As cases closed and lost their current value, they tended to fall into a sort of limbo and their permanent preservation was either delegated to the Executive Branch or carried out merely by the inertia of tradition in poorly kept court archives. However, the boost in the judicial role of judges which started unfolding in the 1970s and especially after the 1988 Constitution, which granted rights and guarantees generously, has impacted this scenario in many ways. The new central role then played by the Judicial Branch in the political system gave rise to a growing interest by society in its operation. Additionally, a more complex institutional milestone and society began raising more diverse questions about the multiple aspects of cultural and power relationships, which more often than not reverberated in lawsuits given that the Justice System, due to its very nature, tends to serve as a resonance box for the dynamics of society's conflicts and aspirations, a fact which helped renew people's curiosity about such documents. Concurrently, the dramatic situation of court archives became blatantly clear, in need as they were of management strategies and kept at ever more astounding costs. As the prospect of managing that colossal mass rushed in, consequently delicate and oftentimes controversial issues were raised, such as the need to eliminate some of the assets to be preserved or not, as well as, by derivation, the criteria capable of guiding selective interven-

tions, which even led to a previously unheard-of debate between historians, magistrates and archivists. This article is meant to analyze some of the aspects of this complex issue, and concludes there is a need to set up an interdisciplinary policy to manage court archives that encompasses technical requirements steering archival work, and the courts' administrative contingencies and needs, while making sure the parameters of historic science and the commitment toward preserving the Brazilian cultural heritage are complied with.

**Key-words:** Archives, processo judiciais, history, memory, patrimônio, justice, court.

### **Aspectos da dimensão social dos Arquivos e Documentos Judiciais**

Arquivos e bibliotecas condensam o vivido e constituem uma janela de cognição. Ao preservar a cultura escrita, transcendem a materialidade do conteúdo encerrado nas páginas para se afirmarem como espaço de conservação e reprodução do patrimônio intelectual de uma instituição, ou de um povo, enfim, como lugares de memória (Nora, 1993). Neles, processa-se uma “alquimia complexa em que, sob o efeito da leitura, da escrita e de sua interação, se liberam as forças, os movimentos do pensamento” (Baratin & Jacob, 2000, p. 9).

Construtos históricos, formam-se como resultado de uma política – ou da falta dela – de coleção, de sistematização e de divulgação dos documentos. Portanto, são resultado de uma seleção, que pode ser mais ou menos eficaz para as gerações futuras, mais ou menos consciente para as gerações presentes. Todo arquivo ou biblioteca “dissimula uma concepção implícita de cultura, do saber e da memória” alimentada por um tempo, por uma sociedade, por uma instituição. A história de um arquivo ou de uma biblioteca é indissociável da história da cultura e do pensamento de uma sociedade, não só como lugar de memória no qual as gerações passadas depositaram seletivamente estratos de sua experiência vivida, mas também como “espaço dialético no qual (...) se negociam os limites e as funções da tradição, as fronteiras do dizível, do legível e do pensável” (Baratin & Jacob, 2000, p. 11).

Conforme Jaques Le Goff (1990), a todo ato de lembrar corresponde um esquecimento. Assim, o investimento na guarda de um documento pode estar determinando a exclusão de outro. A forma com que as instituições arquivísticas organizam e disponibilizam o seu acervo pode contribuir para guiar o olhar do consu-

lente, que mais tarde irá trabalhar a construção de interpretações sobre o vivido. A memória coletiva é sempre seletiva, é produto de uma construção política animada pelo influxo de forças sociais organizadas.

O poder dos arquivos e bibliotecas não se situa apenas no campo das palavras e dos conceitos. Como demonstram os historiadores Anthony Grafton e Roger Chartier, o domínio sobre a memória escrita e sobre a acumulação de livros e documentos possui sentidos políticos. Representa o signo e o instrumento de poder, por exemplo, da Igreja, dos monarcas, da aristocracia, da nação, da república; poder econômico de quem dispõe de recursos necessários para comprar, acumular e conservar um acervo documental, poder intelectual sobre os intelectuais (Baratin & Jacob, 2000: 169-199).

Quando os britânicos invadiram a cidade de Washington, em 1814, destruíram e queimaram a incipiente biblioteca do Capitólio, desferindo um golpe sobre a tentativa de construção da identidade do país que então nascia. A perda causou tamanho trauma que Thomas Jefferson ofereceu a sua biblioteca particular, então com pouco mais de 6.000 volumes, para o reinício da coleção do Congresso Nacional. A Biblioteca do Congresso resiste até hoje como materialização da identidade dos Estados Unidos (Darnton, 2003: 10). Como demonstra Luciano Canfora em estudo sobre a mítica biblioteca de Alexandria, a perda dos livros significou a perda de civilizações (Baratin & Jacob, 2000, p. 234-245). Aniquilar o passado e começar uma nova sociedade a partir do que o Khmer Vermelho chamou de “ano zero” foram exatamente os objetivos do Exército de Pol Pot quando destruiu a Biblioteca Nacional de Phnom Pehn, no Camboja, dando origem a um dos mais obscuros e sanguinários regimes políticos da nossa era (Darnton, 2003, p. 11).

Em 1755, um terremoto e um maremoto arrasaram Lisboa, destruindo a Biblioteca Real, cuja reconstrução esteve entre as prioridades do Marquês de Pombal. Quando a família real portuguesa veio para o Brasil, em 1808, fugindo das invasões napoleônicas, dentre os seus tesouros trouxe consigo também documentos e livros, os quais deram hoje origem ao Arquivo Nacional e à Biblioteca Nacional do Brasil. Quando o Brasil cortou o cordão umbilical com a Coroa Portuguesa, Dom Pedro I recebeu um pedido de indenização a propósito do patrimônio deixado por Portugal na ex-colônia, de cujo total, impressionantes 12% correspondiam ao acervo literário, indicando o quanto o Arquivo e a Biblioteca eram valorizados, tanto pela Metrópole, quanto pelo governo do novo País independente, que não hesitou em bater o martelo (Schwarcz, 2002).

Livros e documentos, portanto, quando reunidos em lugares de memória, potencializam um sentido simbólico, porquanto operam como espaços formadores de identidades (Bosi, 1994: 59). Se não há democracia real sem liberdade de expressão e pensamento, para que estas se afirmem sem dúvida nenhuma devemos procurar garantir no presente a democratização aos meios de acesso à informação. Para que o pensamento de uma sociedade não seja estante e possa sempre estar pronto para enfrentar as surpresas do devir, a memória coletiva tem de ser um campo simbólico sempre passível de sofrer criticidade, de sofrer reformulações: a memória de sociedades democráticas está em constante transformação.

Para os historiadores, os arquivos reúnem, ainda que de forma imperfeita e parcial, fragmentos por meio dos quais podemos acessar mundos e experiências humanas perdidas, cuja reconstituição pode ser essencial para o estabelecimento de referenciais identitários. Mas os documentos não falam por si só. Cada historiador, ao compulsar um corpo documental, organiza e elaborará séries documentais, sistematizando dados e construindo senti-

dos analíticos e interpretativos conforme suas perguntas. Como registrou o filósofo Benedetto Croce (2006), as perguntas formuladas pelos historiadores são influenciadas pelas experiências individuais e coletivas que lhe são contemporâneas. Portanto, presume-se que um estudo, por exemplo, sobre a evolução da propriedade fundiária somente seria alvo de interesse quando a questão agrária converter-se em problema social, político e econômico de uma determinada sociedade, e assim por diante.

As fontes produzidas pelo Poder Judiciário e pelos operadores do Direito, cada vez mais vêm sendo objeto de curiosidade dos historiadores. De um lado, cresce a disposição da sociedade em conhecer o funcionamento do Judiciário, de outro percebem os estudiosos que os processos judiciais encerram um feixe profícuo de informações sobre as relações sociais e de poder de tempos passados.

Até pouco tempo, a história brasileira vinha sendo contada, sobretudo, da perspectiva do encadeamento de eventos e fatos, que tinham como protagonista o Poder Executivo, a ação de seus integrantes e sua arquitetura institucional. Esta cultura historiográfica foi caudatária de uma concepção de poder que sempre se estribou na apologia do presidencialismo forte, frequentemente sobreposto às demais instâncias.

As transformações que agitaram a sociedade brasileira nos últimos 30 anos trouxeram em seu bojo uma conhecida reengenharia. Os Poderes Legislativo e Judiciário foram convocados a assumir e a desempenhar um novo papel político. Paralelamente, cresceu o interesse da historiografia pela manipulação de outros corpos documentais e pela construção de novas abordagens. Problemas sociais, cultura política e formas de expressão da cidadania ganharam destaque (Axt, 2002).

Com efeito, “uma instituição como a Justiça, pela amplitude de seu poder de intervenção na ordem social, é capaz de espelhar,

de maneira indireta, boa parte das características dessa mesma sociedade, daí o interesse dos historiadores na consulta da documentação por ela produzida” (Camargo, 2003, p. 329). As fontes judiciais, além de permitirem o acesso a uma nova perspectiva do Estado, têm servido para reconstituir uma experiência social, não apenas perdida, mas, também, muitas vezes, ocultada por uma memória politicamente construída, geralmente elitista, excludente e comprometida com os esquemas de dominação.

Em obra bastante conhecida, o historiador Sidney Chalhoub (1995) utilizou processos julgados no Tribunal do Júri da cidade do Rio de Janeiro, no final do século XIX, para entender como o conceito de liberdade era vivenciado por escravos, sujeitos capazes também de acessar os meandros da lei e de participar ativamente do processo de abolição. A tese, cujo grande diferencial assentou-se justamente no aproveitamento das fontes judiciais, representou um marco na compreensão do sistema escravista, dando voz a quem, dada a natureza da escravidão, jamais dispusera dos meios materiais para efetuar o registro de sua memória.

Já o norte-americano John Chasteen se valeu das fontes judiciais para reconstituir aspectos dos hábitos na região fronteira entre o Rio Grande do Sul e o Uruguai, no século XIX, assinalando, por exemplo, que um réu acusado de assassinar a esposa supostamente adúltera dificilmente seria condenado em júri, pois a própria comunidade esperava que sua honra masculina ferida fosse lavada com sangue para que a ordem moral pudesse ser restabelecida. A sua opção encontra explicação no fato de o sistema judicial brasileiro, mais organizado do que o dos demais países latino-americanos nesta época, ser das poucas instituições estatais que chegavam ao campo (Chasteen, 2001, p. 76).

Quem poderia imaginar, nos anos 1870, que processos de cidadãos anônimos guardados durante décadas por zelosos funcionários do Judiciário, poderiam se converter, mais de cem anos

depois, em fonte tão rica para o estudo das relações sociais? Como destaca Ana Maria Camargo,

Os historiadores que se valeram dos processos judiciais, neles encontraram informações que não foram previstas pelas instituições produtoras da documentação. É o caso de trabalhos clássicos da História da Cultura, que utilizam os processos-crime para caracterizar ideias, valores e comportamentos de toda uma sociedade. Em lugar do crime, razão pela qual foram elaborados os processos, são outros os fatores que, de forma espontânea, transparecem nos autos. Vale lembrar, entre nós, o livro de Maria Sílvia de Carvalho Franco sobre homens livres na ordem escravocrata, baseados em processos criminais da Comarca de Guaratinguetá, SP. Trata-se de importante exemplo da utilização dessa fonte para o estudo, não do crime, mas das relações comunitárias. (Camargo, 2003: 329)

Com efeito, o estudo mencionado tornou-se um importante referencial teórico para a compreensão do fenômeno social da violência (Franco, 1974).

Outros autores utilizaram as fontes judiciais para sistematizar informações sobre a evolução da organização judiciária em seu contexto sociocultural. Lêda Boechat Rodrigues (1991), recorrendo em grande parte aos acórdãos do Supremo Tribunal Fe-

deral, descreveu a difícil consolidação do instituto do controle da constitucionalidade das leis, em meio ao embate político dos primeiros anos da república, e mostrou, dentre outras coisas, que a ampliação do habeas corpus no Brasil antecedeu em pelo menos 50 anos movimento semelhante acontecido na Suprema Corte norte-americana. Lenine Nequete (1973), por seu turno, produziu, a partir dos diplomas legais e de relatórios das Cortes, um útil manual sobre a organização judiciária brasileira, da Colônia aos anos 1970. Arno e Maria José Wehling (2004), compulsando os processos do Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, produziram um acurado e monumental retrato não apenas do funcionamento dessa Corte e do sistema legal colonial no Brasil, mas sobretudo da cultura social da época colonial. Stuart Schwartz (1979), por sua vez, teve dificuldades de traçar um quadro tão amplo e sofisticado do Tribunal da Relação da Bahia, primeira Corte a funcionar em solo brasileiro, justamente por não conseguir localizar os processos que por lá transitaram, mas, valendo-se de fontes administrativas, legais, de relatórios e correspondências, elaborou ainda assim um marco da nossa historiografia, indicando que a história da Justiça pode também ser apanhada a partir de corpos documentais gerados e guardados por outras instâncias de poder na sociedade. Procederam de forma semelhante autores como José Murilo de Carvalho (1996) e Vitor Nunes Leal (1978), em suas análises referenciais sobre o papel político e o perfil social da magistratura no Brasil imperial e republicano. Cíntia Souto (2004), em um raro estudo sobre o Ministério Público, que recorreu às correspondências entre promotores e o procurador-geral no Rio Grande do Sul, demonstrou a tensa convivência, ao nível da prática ministerial, de atribuições de defesa do estado e de defesa da sociedade, revelando como os membros contribuíram para o processo de separação da Procuradoria-Geral de Justiça da Procuradoria-Geral do Estado.

Eis, portanto, alguns exemplos consagrados pela historiografia de apropriações da documentação judicial, ou associada, para a construção da trajetória das próprias instituições judiciais ou para a interpretação da história social e cultural brasileira. Na prática, percebe-se que quando o documento perde o seu valor corrente, quando se distancia do objeto para o qual foi originalmente produzido, pode ser impregnado por um novo valor, cujo sentido é estabelecido pelo historiador a partir das perguntas norteadoras de sua pesquisa. Assim, um documento não tem um sentido intrínseco em si, pois o historiador, no exercício do seu *métier*, lhe confere valor, que é cambiante, conforme o analista, a abordagem, a época.

Enquanto os historiadores podem transformar qualquer coisa em documento, para efeitos de investigação científica – como, por exemplo, inscrições em paredes feitas por pichadores urbanos para demarcar territórios de gangues que podem converter-se em prova documental de comportamentos juvenis –, os arquivos não resultam dessa atribuição de sentido própria do ofício do historiador. Pelo contrário, “os arquivos têm uma função documental congênita em relação à entidade ou organização que lhes deu origem”. Se os documentos preservados em um arquivo, pela sua própria natureza e constituição, são autênticos, isso não significa, também, que o seu conteúdo seja verdadeiro. O historiador, mesmo reconhecendo a impossibilidade de atingir a verdade absoluta sobre um determinado objeto, tem a veracidade como horizonte ético, o que, aliás, o aproxima do Juiz (Camargo, 2003, p. 330).

A própria validação do documento como testemunho de uma época ou de um objeto qualquer se faz de forma relacional, isto é, o valor probatório dos documentos pode ser extraído da formação de séries pelos historiadores, mas dificilmente pode ser captado em um exemplar isolado. Este é o motivo, aliás, pelo qual os pesquisadores procuram investigar o contexto de produ-

ção do documento bem como o ambiente de preservação no qual o mesmo se insere. Esta tarefa, naturalmente, torna-se mais fácil quando o historiador pode acessar arquivos bem organizados e indexados, cuja unidade temática não foi mutilada pela ação do tempo ou das pessoas (Camargo, 2001, p. 7-8).

Depois de os documentos perderem o valor administrativo, os arquivos tornam-se alvo de interesse acadêmico. Os nexos produzidos pelo cientista vão significar narrativas reconhecidas e identidades coletivas, as quais se constituem em patrimônio cultural de uma sociedade. Os arquivos possuem um uso difuso, impactante do ponto de vista social (Bellotto, 2002, p. 171)

Esta sutileza pode não ser de compreensão imediata por magistrados e administradores da área jurídica, porque “a investigação e a pesquisa jurídicas nos países de tradição napoleônica e burocrática (como o Brasil) têm sido rejeitadas como práticas acadêmicas, porque são identificadas como instrumentos do enfraquecimento da ordem positiva e não de renovação das instituições” (Bastos, 2000, p. 311). A própria formação docente no campo do Direito é pouco estimulada, devido ao potencial de converter-se em ação crítica das instituições e codificações. Reflexo disso é o número relativamente pequeno de pós-graduações em Direito no Brasil, em flagrante contraste com a profusão de cursos de graduação na área. Dos existentes, muitos seguem vocação dogmática, na contramão da afirmação de instrumentos de reflexão sobre o estado e a sociedade e a ordem normativa instituída. Esse quadro, certamente, pelo menos da perspectiva da pesquisa jurídica, desestimula o interesse pelo documento jurídico, fazendo com que muitos administradores da Justiça estejam prioritariamente focados em vê-los como um estorvo, não percebendo o potencial que encerram para a reflexão em torno da jurisprudência, das instituições e das interfaces da sociedade com a ordem normativa.

Além disso, os acervos podem ser objeto de um uso popular e individual. Nesse caso, o foco é informativo e o sujeito que visita o arquivo é o cidadão que persegue ali dados comprobatórios de seus direitos e deveres. Foi com a Revolução Francesa que as populações começaram a ter acesso aos arquivos públicos, indicando que há uma relação estreita entre a disponibilização da informação e o fortalecimento da cidadania (Bellotto, 2002: 169).

No Brasil, o *habeas data* firmado na Constituição de 1988 e expresso na Lei nº 8.159/91 garante a todo cidadão acesso a documentos ou bancos de dados que lhe digam respeito. Carlos Fico, em “Como eles agiam – os subterrâneos da ditadura militar: espionagem e polícia política”, solicitou formalmente acesso ao arquivo sigiloso da Divisão de Segurança e Informações do Ministério da Justiça, sob guarda do Arquivo Nacional, conseguindo, a partir desta base, cerzir uma valiosa narrativa sobre os procedimentos da polícia política durante a ditadura militar (FICO, 2001, p. 25).

A recente Lei da Acessibilidade veio remover os resquícios de resistências que poderiam existir quanto à liberação para consulta de documentos considerados sigilosos, às vezes por encerrarem informações de caráter pessoal. Hoje, um simples requerimento pode garantir o acesso a cerca de 300 mil microfichas (com mais de 10 milhões de imagens) produzidas pelo SNI e guardadas no Arquivo Nacional.

Em síntese, quando nos remetemos a uma instituição arquivística, não pode haver equívoco maior do que considerá-la tão somente pelo prisma administrativo – embora seja o mesmo importantíssimo –, pois os arquivos encerram uma poderosa dimensão social, exprimem paradigmas simbólicos e representam relações de poder, explícitas e implícitas. De forma que, ao pensarmos uma política arquivística, estamos legando às gerações futuras o entendimento hodierno, e provavelmente embalado por uma

fração de classe específica, do que é memória e do que merece ser lembrado, o que, certamente, constringerá o alcance cognitivo daqueles que virão sobre o seu próprio passado e poderá limitar a compreensão das perspectivas e dos impasses do presente no futuro.

Eis porque a determinação de valores de historicidade para os documentos assenta-se em terreno pantanoso. O historiador com consciência da sua responsabilidade ética sabe que não pode decidir quais as práticas sociais, quais os cidadãos, quais as instituições que serão lembradas e quais deverão ser esquecidos. O historiador sabe que precisa auscultar todos os interlocutores, captar as representações possíveis, antes de propor à sociedade uma interpretação sobre um determinado fato e, destarte, tem presente que uma interpretação cientificamente aceita nos dias de hoje, pode não mais sê-lo no futuro, quando as pessoas poderão descobrir novas fontes, inquirir os documentos de outras perspectivas, sempre à luz das questões que forem mais pertinentes aos dramas próprios de suas épocas e contextos.

### **Arquivo e temporalidade documental:**

O termo “arquivo” parece ter surgido na antiga Grécia, com a denominação de *arché*, atribuída ao palácio dos magistrados, daí evoluindo para *archeion*, local de guarda e depósito de documentos legais. A moderna ciência arquivística ampliou e classificou o conceito. Entende-se serem funções básicas do arquivo a guarda e a conservação de documentos com alguma organicidade conceitual e origem comum, visando a sua utilização para fins administrativos e históricos. Jean-Jacques Valette (1973), inspirado em Schelleberg, norte-americano considerado pai da moderna arquivologia, propôs três idades para os arquivos: corrente, inter-

mediária e permanente. Arquivos correntes são aqueles que reúnem a documentação de uso contemporâneo. Arquivos intermediários são aqueles que abrigam a documentação que já não é mais de uso cotidiano, mas pode ainda vir a ser consultada para fins administrativos. A permanência dos documentos nestes arquivos é essencialmente transitória. Finalmente, os arquivos permanentes, ou de terceira idade, preservam a documentação que perdeu todo valor de natureza administrativa, mas que deve ser conservada em razão do seu interesse histórico, constituindo o meio de conhecer o passado e a evolução da cultura de uma instituição ou da sociedade. Recomenda-se que haja separação espacial entre os arquivos de três idades, ou seja, ainda que abrigados no mesmo prédio, deveriam os mesmos ocupar espaços diferenciados (Paes, 1991, p. 4-6).

Os arquivos de uma instituição podem ser centralizados ou descentralizados. Os arquivistas são cautelosos em apoiar modelos descentralizados, enfatizando que esta opção deve ser rigorosamente técnica e deve levar em consideração os hábitos de pesquisa e as rotinas administrativas da instituição. Além da desconcentração física dos arquivos, também é possível descentralizar o serviço de protocolo dos documentos, repassando esta atribuição às unidades, o que deve ser tratado com prudência ainda maior, pois, mesmo que possa ser implantada em instituições cuja política de gestão goza maturidade, pode também ser fonte de graves prejuízos (Paes, 1991: 16). Não obstante, arquivos descentralizados estão mais próximos das comunidades que produziram os documentos e, portanto, podem ser objeto de consultas mais frequentes e podem se prestar mais a fins e usos didáticos do que os centralizados, aspecto que vem sendo progressivamente valorizado por historiadores e arquivistas (Bellotto, 2000, p. 158-9).

Quanto à classificação dos documentos, os arquivistas entendem que os documentos históricos de hoje foram os adminis-

trativos de ontem. Nem todos os documentos administrativos são preservados nos arquivos permanentes. Em países como os Estados Unidos e a França estima-se que apenas de 5 a 20%, no máximo, dos registros administrativos sejam guardados, sendo os demais eliminados. Um arquivo permanente deve dividir suas atividades em cinco etapas: 1) a *Destinação* opera a transferência dos documentos, o recolhimento, a análise, a avaliação, a seleção e a eliminação daqueles que não são considerados como de conservação perene; 2) o *Arranjo* reúne e ordena adequadamente os documentos; 3) a *Descrição e Publicação* respondem pelas normas de consulta e pela divulgação; 4) a *Conservação* responde pelos trabalhos de proteção e guarda dos documentos, visando impedir sua destruição pela ação deletéria do tempo, de fungos, etc. 5) finalmente, a *Referência* refere-se à concepção da política de acesso e de uso dos documentos (Paes, 1991, p. 73).

A avaliação, seleção, eliminação dos documentos devem ser cuidadosamente planejadas: “a eliminação não pode ser feita indiscriminadamente, nem deve basear-se simplesmente em datas e períodos rígidos, ao fim dos quais se possa destruir tudo”. A tarefa de eliminação consiste em estabelecer um valor conceitual e uma idade de preservação aos documentos, de acordo com seus valores probatórios e informativos, a sua especificidade e as suas possíveis destinações. Os chamados documentos “permanentes temporários”, ao contrário dos “permanentes vitais”, podem, portanto, ter uma caducidade estabelecida. Esta caducidade não pode, todavia, ser determinada de forma arbitrária. Ela deve estar expressa numa Tabela de Temporalidade, formatada e aplicada por uma comissão técnica, usualmente denominada Comissão de Análise de Documentos, constituída por membros efetivos e eventuais da instituição arquivística. Na composição desta Comissão é indispensável a presença de arquivistas formados em cursos superiores, recomendando-se, também, a presença interdisciplinar de his-

toriadores, sociólogos, administradores e juristas (Paes, 1991, p. 78).

Para que seja aplicada na eliminação de documentos, a Tabela de Temporalidade deve ser permanente e aprovada por lei, decreto ou resolução competente. Finalmente, aquelas instituições que tiverem sob sua responsabilidade a guarda de registros considerados sigilosos, precisam constituir Comissões Permanentes de Acesso, cujas normas básicas de composição e funções acham-se regulamentadas.

No que se refere às diretrizes específicas para seleção de documentos, a metodologia tradicional admite a eliminação de: a) documentos cujos textos ou elementos essenciais estejam reproduzidos em outros ou tenham sido impressos em sua totalidade; b) cópias cujos originais sejam conservados; c) documentos de pura formalidade, tais como convites, cartas de agradecimento, intimações, etc.; d) documentos que se tornaram obsoletos e não apresentam interesse para a administração corrente e para a história. De um modo geral, determina-se a preservação permanente de todos os documentos patrimoniais originais, todos aqueles que provem como uma instituição foi organizada e funciona, todos os que possuem valor de informação sobre pessoas físicas e jurídicas, lugares, edifícios e objetos ou fenômenos (Paes, 1991, p. 81-83).

Portanto, a arquivística tradicional não se debruçou sobre a documentação judicial, sendo incapaz de definir o seu “valor histórico” intrínseco, fixando, quanto muito, valores de direito e de vigência. Se aplicada esta metodologia, a eliminação de processos judiciais é vedada, excetuando, quando muito, documentos como embargos (que reproduzem partes do processo), habeas-corpus ou intimações (documentos de pura formalidade).

### **Panorama da Gestão Documental no Judiciário:**

Nos termos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991, que dispõe sobre a política nacional de arquivos públicos e privados e dá outras providências, diploma aceito como o ordenador máximo da matéria, ao Poder Público em geral é atribuída a responsabilidade pela gestão e proteção especial de documentos em arquivos, particularmente daqueles corpos produzidos pelos órgãos públicos. Ao estabelecer sobre os critérios para a guarda e eliminação, em seu artigo nono a Lei comete à “instituição arquivística pública”, na sua área de competência, a responsabilidade para a sua elaboração a partir de tabelas de temporalidade. Em respeito à autonomia federativa e local, a Lei não dispõe sobre a organização dos arquivos estaduais e municipais. Porém, no artigo 20º, ao tratar dos arquivos judiciais da jurisdição federal, confere aos mesmos status de “instituição arquivística pública”, garantindo autonomia ao Poder Judiciário para a adoção de políticas arquivísticas, desde que respeitadas as diretrizes estabelecidas pelo Conarq – Conselho Nacional de Arquivos. Assim sendo, prevalece o entendimento de que esta fórmula deriva para os Estados.

O Decreto Federal nº 2.134, de 24 de janeiro de 1997, fixou, ainda, diretrizes para concepção e aplicação das normas para acesso a documentos considerados sigilosos, determinando a todos os órgãos públicos a instalação de Comissões Permanentes de Acesso: “as comissões deverão analisar, periodicamente, os documentos sigilosos sob custódia, submetendo-os à autoridade responsável pela classificação, a qual, no prazo regulamentar, efetuará, se for o caso, a desclassificação”. Podem estar nesse rol parte dos documentos judiciais, vez que envolvem, muitas vezes, informações de caráter privado relativas a pessoas físicas e jurídicas. O Decreto nº 4.553, de 27 de dezembro de 2002, suspendeu

parcialmente a validade do Decreto nº 2.134, estendendo o prazo de vedação à consulta dos documentos considerados sigilosos de 30 para 50 anos e esvaziando a importância das Comissões Permanentes de Acesso. A Medida Provisória nº 228/2004 alterou premissas relativas aos prazos, reestabelecendo a classificação do Decreto 2.134 e reafirmando a orientação de instalação das Comissões Permanentes de Avaliação, embora se preocupasse mais com os chamados documentos ultrassecretos, que encerram segredos relativos à segurança do Estado e da sociedade.

A não promulgação do Projeto de Lei 2.161/91, que tramita há anos no Congresso Nacional, não serviu de impedimento para o desenvolvimento de tabelas de temporalidade pelo Judiciário. A Lei nº 6.246/75, de 7 de outubro de 1975<sup>2</sup>, que suspendeu a vigência do art. nº 1.215 do CPC<sup>3</sup>, que previa a eliminação de autos findos, referiu que tal suspensão vigoraria “até que lei especial discipline a matéria nele contida”, o que foi parcialmente atendido pela Lei 8.159/91. O Decreto nº 4.073, de 3 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei 8.159/91, dispendo sobre a política nacional de arquivos públicos e privados, nomeia os arquivos do Poder Judiciário como integrantes do Sistema Nacional de Arquivos, cometendo-lhes “promover a gestão, a preservação e o acesso às informações e aos documentos na sua esfera de competência, em

conformidade com as diretrizes e normas emanadas do órgão central” (Sordi & Marques, 2003; Facchini Neto, 2003; Tedesco, 2003, p. 303-7).

Ainda nos anos 1990, predominava a compreensão de que a gestão dos documentos judiciais competia ao campo da Administração. No Estado do Rio Grande do Sul, por exemplo, determinou-se no passado o envio de toda a documentação judicial ao Arquivo Público, vinculado à Secretaria da Administração, que, se estima, abriga mais de seis milhões de processos, produzidos, sobretudo, entre o século XVII e a década de 1930. Um volume de processos dessa quadra, além de relatórios do Tribunal e correspondências dos juízes, também pode ser localizado no Arquivo Histórico, vinculado à Secretaria da Cultura.

Além do avanço da legislação pertinente, contribuiu para esta alteração de perspectiva a mudança qualitativa estabelecida pela Constituição de 1988, que, ao conferir autonomia orçamentária ao Judiciário, reconheceu que lhe atribuía a formulação e a execução de políticas públicas nas áreas afetas. Paralelamente, avolumava-se a crise da gestão dos acervos judiciais, alavancada pela combinação de saturação de capacidade dos arquivos administrativos, pela explosão de judicialidade que embalou o Brasil

<sup>2</sup> **LEI No 6.246, DE 7 DE OUTUBRO DE 1975.O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º Fica suspensa a vigência do artigo 1.215 do Código de Processo Civil até que lei especial discipline a matéria nele contida.

<sup>3</sup> **Art. 1.215.** Os autos poderão ser eliminados por incineração, destruição mecânica ou por outro meio adequado, findo o prazo de 5 (cinco) anos, contado da data do arquivamento, publicando-se previamente no órgão oficial e em jornal local, onde houver, aviso aos interessados, com o prazo de 30 (trinta) dias. **(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)**

§ 1º É lícito, porém, às partes e interessados requerer, às suas expensas, o desentranhamento dos documentos que juntaram aos autos, ou a microfilmagem total ou parcial do feito. **(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)**

§ 2º Se, a juízo da autoridade competente, houver, nos autos, documentos de valor histórico, serão eles recolhidos ao Arquivo Público. **(Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)**

pós “Constituição cidadã” (ampliando enormemente a massa documental) e por anos de descaso e abandono.

No Brasil, de um modo geral, o Poder Público guarda, de forma irracional, “imensa quantidade de documentos em todos os suportes, em sua maioria, sem avaliação, classificação, descrição”, constringendo o acesso do cidadão a este acervo, bem como a preservação do mesmo: “ainda é fácil encontrarem-se casos de imensos acervos sem tratamento, eliminações sem qualquer critério, trabalhos de classificação e de descrição malfeitos, pessoal sem formação adequada, etc.”; sequer “sabemos o custo da guarda dessas massas documentais” (Lopes, 2002, p. 179).

Especificamente no que respeita à jurisdição federal, um diagnóstico de 1996 descreveu um quadro que poderia alcançar traços anda mais dramáticos no âmbito da jurisdição comum:

- a. “Inexistência do Arquivo como unidade administrativa. Em muitos casos, os documentos administrativos e autos findos são arquivados nas Varas, acarretando uma crescente necessidade de ampliação do espaço físico e, conseqüentemente, da construção de novos prédios;
- b. Espaços físicos inadequados, insuficientes, com problemas de infiltração, rachaduras, falta de resistência da estrutura, mofo, umidade, iluminação insuficiente, exposição ao sol, ao calor, ventilação inadequada, equipamentos de segurança contra incêndios inadequados a depósito de papéis, fiação elétrica exposta, falta de higienização e limpeza adequadas, presença de agentes poluentes e a existência de até 13 depósitos de documentos em diferentes locais em uma mesma cidade sede de Seção Judiciária;

- c. Falta de recursos humanos em número e em qualificação;
- d. Falta de recursos materiais: sistemas automatizados, estantes, caixas-arquivo, computadores, impressoras, mesas e outros mobiliários;
- e. Falta de equipamentos de proteção (luvas, máscaras, jalecos) e ocorrência de doenças adquiridas em função do trabalho (alergias respiratórias e de pele) devidamente comprovadas pelos serviços médicos das instituições;
- f. Falta de normas, manuais, sistemas automatizados e instrumentos de gestão documental, planos de classificação de documentos, guias de transferência de autos findos das Varas para os Arquivos, métodos de recuperação dos documentos, critérios de eliminação de documentos.
- g. 19,4% dos arquivos já haviam eliminado documentos e outros 29% não souberam informar.” (Sordi & Marques, 2003).

Ao se pensar o acondicionamento correto da documentação judicial, a questão da eliminação de parte do acervo naturalmente se impõe. Não apenas porque gestão pressupõe seleção, mas porque economicamente a manutenção da totalidade da documentação judicial é inviável, dado o brutal custo intrínseco da acomodação de um acervo que se mede por milhões de processos e quilômetros de papel. Para os próprios historiadores, a preservação dos acervos titânicos na íntegra não é conveniente, porque não há quem possa acessar e consultar tal massa.

Contudo, enquanto na jurisdição federal se iniciava uma reflexão técnica sobre a gestão documental, na Justiça Comum alguns Tribunais acordaram da letargia, reagindo precipitadamente

te, com desrespeito à legislação vigente e apartando-se do necessário diálogo interdisciplinar com a sociedade, como se o País ainda estivesse imerso em tempos autocráticos. A atitude de flagrante afronta ao novo contexto democrático suscitou uma onda de protestos.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo editou o Provimento nº 556, em 14 de fevereiro de 1997, que previu a eliminação de processos após cinco anos de arquivamento, salvaguardados os chamados “processos históricos”. Na oportunidade, o Juiz aposentado Fausto Couto Sobrinho, Diretor do Arquivo do Estado de São Paulo, e a Profa. Zilda Iokoi, Presidente da ANPUH – Associação Nacional de História –, afirmaram que os Juízes “não têm condições técnicas para decidir o que tem valor histórico”. Ambos manifestaram temor de que interpretações apresadas permitissem a destruição de processos valiosos. Para Ana Maria de Almeida Camargo, Presidente da Associação de Arquivistas Brasileiros: “antes de destruir, uma comissão multidisciplinar deveria dar valores para cada documento, determinando prazos de conservação e definindo o que pode ser eliminado”. O Diretor do Arquivo Nacional, com sede no Rio de Janeiro, Jaime Antunes da Silva, afirmou que “o critério temporal para destruir processos judiciais arquivados é irrelevante”, acrescentando, também, que o importante é o “valor atribuído ao documento pela tabela de temporalidade e não há quantos anos o processo está arquivado”. Rose Marie Inojosa, da Fundação do Desenvolvimento Administrativo do Estado de São Paulo, não viu justificativa para o estabelecimento de um prazo geral e arbitrário de cinco anos para eliminar documentos essenciais para a memória da sociedade, perguntando-se: “por que cinco e não um ou dez ou cem?”. Finalmente, o advogado José Galante Rodrigues, conselheiro do Instituto dos Advogados de São Paulo (IASP), condenou o Judiciário: “um povo que destrói a documentação que contém o

drama de suas populações é um povo que destrói seu passado e tende a repetir desmandos e erros que atrasam o progresso da Nação”. O TJSP afirmou não dispor de estrutura e orçamento adequados para administrar e preservar a massa documental que produz. Apenas na Comarca da Capital eram gastos, em 1998, R\$ 439.586,00 por mês no aluguel de quatro prédios para a guarda do acervo, sem mencionar o gasto com a conservação e acessibilidade da documentação (O Estado de São Paulo, 11 de outubro de 1998).

Não se estabelecendo acordo, o bacharel Nelson Barrach impetrou mandado, com pedido de liminar, contra o Provimento nº 556/97, alegando a inconstitucionalidade do ato, por afronta aos artigos 22, I, e 133, da CF, e às Leis 6.246/75 e 8.159/91. O pedido de liminar foi parcialmente deferido para impedir, até o julgamento final do writ, a destruição dos autos arquivados a mais de cinco anos, permanecendo em vigor os demais atos do Provimento. Ao prestar informações, o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo sustentou, preliminarmente, a ineficácia e a impropriedade do mandado, para fins de reconhecimento da nulidade do ato sob alegação de inconstitucionalidade, e, no mérito, a denegação da segurança. O Órgão Especial do Tribunal de Justiça extinguiu o feito sem julgamento de mérito, diante da inadequação da via eleita. A Associação dos Advogados de São Paulo impetrou então mandado coletivo, com pedido de liminar, contra o mesmo Provimento. O então Presidente do Tribunal de Justiça Estadual sustentou a ilegitimidade ativa da impetrante e a inadmissibilidade do reconhecimento de inconstitucionalidade do ato objurgado em mandado de segurança e, quanto ao mérito, pugnano pela denegação da segurança. A Seccional da OAB de São Paulo requereu ingresso no processo como assistente litisconsorcial, ratificando todos os argumentos expendidos na inicial. O Ministério Público do Estado manifestou-se pela rejeição das pre-

liminares suscitadas nas informações e pela concessão da ordem. O Tribunal de Justiça, por unanimidade, desacolheu as preliminares e, por maioria, denegou a segurança. Rejeitados os embargos declaratórios, a impetrante manifestou recurso ordinário ao Superior Tribunal de Justiça, opinando o MPE pelo provimento. O Procurador-Geral da República emitiu parecer sugerindo a concessão do recurso para revogação, em sua totalidade, do Provimento 556/97.<sup>4</sup>O julgamento ocorreu em 25 de maio de 2002, manifestando-se pelo mandamus. O Procurador-Geral da República ajuizara também Ação Direta de Inconstitucionalidade (nº 1.919-8/SP) em face do Provimento nº 556. Em dezembro de 1998, o plenário do STF concedera, por unanimidade, “medida cautelar para suspender, até a decisão final da ação direta, a eficácia do Provimento”. Em 7 de abril de 2003, **tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão da Segunda Turma do STJ que concedeu a segurança pleiteada para declarar a nulidade do Provimento impugnado, o Pleno reconheceu a perda superveniente do objeto da ADIN, considerando prejudicado o pedido formulado na inicial.** (Facchini Neto, 2003; Tedesco, 2003, p. 303).

Em seu voto, o Ministro relator Francisco Peçanha Martins, citou oportunamente artigo do Ministro Aliomar Baleeiro, publicado na Folha de São Paulo em 25 de junho de 1976, a propósito do Decreto de 1975 do Presidente Geisel suspendendo validade do artigo do CPC, que vale a pena reproduzir:

Graças a Deus, por escandaloso que pareça, foi louvável uma bruta ilegalidade cometida pelo Sr. Geisel quando, em 16.06.75, por mero ato do Executivo suspendeu, sem cerimônia, um dispositivo de lei do congresso, o artigo 1.215 do novo Código de Processo, que permitia a qualquer escrivão tocar fogo, destruir mecanicamente ou por outro meio adequado, os atos judiciais depois de cinco anos de arquivamento. O ato do Presidente, crime de responsabilidade, poderia metê-lo num processo de 'impeachment', mas salvou o Brasil de imensos prejuízos nascidos de uma tolice legislativa, oriunda de projeto do Executivo que a inadvertência do Congresso converteu em lei. O pecado formal e benemérito já está corrigido, porque a Lei 6.246, de 07.10.75, suspendeu a vigência daquele asnático artigo 1.215 do CPC, sanando a falta de competência do Chefe da Nação para a providência drástica, mas oportuna e inteligente. Sei bem que a construção de um edifício a prova de fogo para o arquivo custa infinitamente mais que a matança dos nefastos e

<sup>4</sup> RECURSO ORDINÁRIO EM MS Nº 11.824 - SP (2000/0031798-5) RELATÓRIO do MINISTRO FRANCISCO PEÇANHA MARTINS. Documento: IT50522 - Inteiro Teor do Acórdão - Site certificado - DJ: 27/05/2002; Acórdão do TJSP, 10 de junho de 1998, que julgou o MANDADO DE SEGURANÇA nº 040.637-0/0-00. Ver, ainda: Advogados recorrem ao STJ contra destruição de arquivos em São Paulo [http://www.bdjur.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=65225](http://www.bdjur.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=368&tmp.texto=65225). Acessado em 29 de dezembro de 2012.

tenazes cupins. Mas, a Nação não está tão pobre que não possa empregar uns poucos milhões nesta obra de investimento nacional, tanto mais quando gasta centenas de milhões, cada ano, em arapucas para repartições de terceira ordem em Brasília e por aí afora. O edifício para um arquivo nacional não precisa ser edificado em mármore com frontaria de vidro fumê, móveis anatômicos, etc. etc. Seus visitantes são austeros investigadores que aceitam até o piso de cimento e não se fatigam de ir a locais em rua de terrenos menos valorizados...

Em seu parecer, o Procurador-Geral de Justiça de São Paulo, Antônio Marrey, exaltando a ilegitimidade do Provimento, destacara ainda que “lapsos de prescrição previstos no Código Civil chegam a 20 anos (art. 177) e, de resto, não correm contra algumas pessoas, notadamente os absolutamente incapazes (art.169, inciso I)”. A derrota das pretensões da Presidência e do Conselho

Superior da Magistratura do Tribunal de Justiça de São Paulo, graças à vigilante reação da sociedade, da OAB, do Ministério Público, obstou o movimento da Magistratura no sentido de soluções simplistas e ilegais, mas o impasse estava longe de ser superado.

No Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, por exemplo, encaminhamento semelhante havia sido desenhado. Por meio da Resolução nº 231, de 7 de outubro de 1997, do Conselho da Magistratura dispôs sobre a criação do Arquivo Ótico e de Processos do Poder Judiciário, objetivando a paulatina organização de um acervo centralizado, bem como a implantação de um sistema de registro ótico, por meio magnético digital, dos processos judiciais e de natureza administrativa. A Resolução pretendeu, ainda, o descarte dos autos findos há mais de cinco anos, depois de serem os mesmos escaneados, bem como o descarte de certos processos cíveis e criminais, sem exigência de digitalização, tais como habeas-corpus, embargos diversos, agravos de instrumento, ações cautelares, processos tramitados nos juizados especiais cíveis, etc. A Resolução não apenas investia na ideia simplista de eliminação, como abraçava ainda a panaceia da digitalização, criticada por arquivistas, por entenderem que um suporte não substitui outro, isto é, processos de guarda permanente não podem ser eliminados porque foram copiados, pois, nesse caso, a reprodução funciona

como um mecanismo de salvaguarda e divulgação do original, jamais de substituição. Além disso, políticas de digitalização são altamente dispendiosas e instáveis, pois as mídias podem ser ultrapassadas em poucos anos, importando no desperdício do trabalho realizado<sup>5</sup>. Finalmente, para se digitalizar é preciso primeiro organizar e classificar, pois quem digitaliza o caos, permanece com o caos (Bertoletti, 2002: 17, 24)<sup>6</sup>.

No XIII Congresso Brasileiro de Arquivologia, promovido pela AAB – Associação de Arquivistas Brasileiros – em outubro de 2000, em Salvador, o tema repercutiu. Para Wadson Faria e Júlio Gomes, o Judiciário não contava “com nenhuma solução conjunta para a gestão de seus documentos”, muito embora se estivesse diante de uma massa notadamente volumosa, superando em muito o quadro divisado na área Administrativa. Os impactos causados pela falta de amparo legal, em sua opinião, potencializavam deletariamente os gastos elevados com “aluguéis de galpões, contratação de pessoal, mobiliário, embalagens e equipamentos (controle, transporte e segurança)”, além da chance ampliada de “perda de informações, demora na localização dos processos e dificuldade ao acesso e à pesquisa” dos mesmos. Um retrato, portanto, ruim para o Judiciário e péssimo para a cidadania. Na oportunidade, estabeleceu-se uma lista de recomendações, em sintonia com o diagnóstico anterior da Justiça Federal:

- “(...) Que sejam implementadas políticas para assegurar notadamente a conservação e a preservação do patrimônio documental do Poder Judiciário.
- Que os Tribunais empreendam esforços para viabilizar a criação de mecanismos que possam oferecer soluções eficazes para o tratamento técnico da sua documentação, através de um Programa de Gestão Documental, abrangendo a elaboração de um Plano de Classificação e de uma Tabela de Temporalidade.
- Que as autoridades do Poder Judiciário, através das Assessorias Parlamentares ou responsáveis diretos, viabilizem junto ao Congresso Nacional a aprovação do Projeto de Lei 2.161/91 que dispõe sobre a eliminação de processos judiciais.
- Que sejam criadas Comissões Permanentes de Avaliação de Documentos em cada instituição do Poder Judiciário.
- Que sejam empreendidos estudos para subsidiar a regulamentação do uso, armazena-

<sup>5</sup> O Arquivo das Índias, departamento do Arquivo Nacional da Espanha, gastou US\$ 10 milhões em 1992 para digitalizar 5% do seu acervo. Em 1999, gastou US\$ 2,5 milhões para migrar de mídia porque os equipamentos não liam os CDs antigos. No TRF da 3ª Região os acórdãos foram digitalizados utilizando a tecnologia de fitas magnéticas, mídia considerada a mais moderna existente na época, mas 3 anos mais tarde houve necessidade de conversão dos documentos para mídia ótica, importando em novos gastos. Um dos Tribunais Regionais Federais gastou, em 1999, R\$ 300 mil apenas na digitalização de uma terça parte dos acórdãos (Sordi & Marques, 2003).

<sup>6</sup> Com efeito, “a reprodução do acervo não significa o seu abandono”. Os originais reproduzidos não só não podem ser destruídos como, ainda, devem ser objeto de conservação regular e sistemática. A eliminação de documentos deve, portanto, ser aplicada a um arquivo antes do início do trabalho de reprodução e não posteriormente. Os arquivistas também defendem que cada tipo de documento seja objeto de um projeto específico de reprodução, para que não sejam, por exemplo, reproduzidos documentos pouco consultados (Bertoletti, 2002: 22).

mento e controle da documentação eletrônica do Poder Judiciário.” (Anais, 2000)

Um trabalho integrado entre o Conselho da Justiça Federal e os cinco TRFs deu origem à Resolução nº 217, de 22 de dezembro de 1999, que disciplinou e instituiu o Programa de Gestão de Documentos da Administração Judiciária Federal de 1º e 2º Graus. O projeto teve implantação pioneira no TRF da 4ª Região (Brandão, 2001). Já em São Paulo, a Seção Judiciária contratou a Associação dos Arquivistas do Estado para proceder ao tratamento especializado de 500 mil feitos, formando um arquivo próprio (Villar, 2001).

No âmbito da Justiça Comum, os Tribunais de Pernambuco e do Rio de Janeiro lograram organizar tabelas de temporalidade. No Rio de Janeiro, imprimiu-se a data de 1940 para a guarda permanente e completa dos processos. Daí em diante, fixou-se o critério para preservação por amostragem de 10% por tipo de ação, assunto e ano. A proposta, sem dúvida, representou um avanço qualitativo importante com relação ao que pretendia o Tribunal de Justiça de São Paulo. Todavia, os marcos estabelecidos, tanto o temporal, quanto o por amostragem, são arbitrários, pobres de fundamentação conceitual, carregando o inconveniente de desprezar as flutuações da judicialidade. Por exemplo, sabe-se que em decorrência da legislação do inquilinato de 1966, os anos seguintes conheceram uma explosão de ações nesta área, o que, aliás, foi uma das justificativas para a criação de Tribunais de Alçada, como no Rio Grande do Sul, em 1971. A fórmula pensada no Rio de Janeiro, portanto, não registraria tais picos, pois preservaria indistintamente 10% das ações.

Em 30 de maio de 2003, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal inaugurou um Complexo de Armazenamento – Arquivo Central, Depósito Público e Almoxarifado – constituído de três

prédios, num total de 32.000 m<sup>2</sup> de área, com 6 metros de pé direito, que possibilitou a instalação de estantes duplas. O TJ-DF contratou 32 servidores terceirizados, para juntamente com 11 servidores do Arquivo, higienizar, retirar grampos, classificar, incluir os dados de identificação no sistema automatizado e colocar em caixas milhares de processos transferidos ao Arquivo Central. Foi uma das primeiras experiências no Judiciário de implantação de uma instituição arquivística moderna.

No mesmo ano, o Conselho da Justiça Federal divulgou uma proposta de critérios de seleção e eliminação de autos findos, elaborada pela Comissão Interdisciplinar para Gestão de Documentos da Justiça Federal. A Comissão selecionou, com base nas competências constitucionais da Justiça Federal, mas arbitrariamente, ações e assuntos de guarda permanente. Definiu-se que seriam preservados os processos até 1967, quando se reestabeleceu a jurisdição federal de primeiro grau, suprimida em 1937. Além disso, ações sobre índios, sobre Direito Ambiental, as coletivas, as referentes a privatizações de empresas públicas, as relativas aos Direitos Humanos, as decorrentes de aplicação de tratados internacionais, as criminais, as de desapropriação e aquelas precedentes de súmulas seriam preservadas na íntegra. Para a eliminação dos demais processos, aos prazos legais foi somado um prazo “precaucional”, de modo a propor uma tabela que divide os feitos em ações cautelares, de conhecimento, executórias e um último grupo incluindo embargos e ações especiais. Para cada grupo, foram estipulados prazos de guarda, dependendo do provimento demandado, do provimento obtido, da análise do mérito e do processo vinculado. (Proposta, 2003).

O marco cronológico foi fixado com melhor fundamentação teórica. Além disso, é coerente com o ponto de corte na ampliação do corpo documental. A experiência da Seção Judiciária de São Paulo comprova que apenas 1/5 do acervo é formado por proces-

tos anteriores a 1970. Na Justiça Comum do Rio Grande do Sul, durante a década de 1960, a média anual de apelações que subiram ao Tribunal de Justiça foi de 5.097. Na década de 1980, este volume saltou para uma média anual de 6.700 processos. O Tribunal de Alçada, por sua vez, julgou, em 1989, 9.234 ações cíveis e 3.360 criminais, montante, este, portanto, que deve ser somado ao do julgado pelo Tribunal. Em 1943 foram iniciados quase 11 mil processos cíveis, enquanto que em 1980 foram iniciados 76.606 novos processos, dos quais cerca de 21.500 eram da área criminal e os restantes da área cível. Em 1990, o número de processos entrados na primeira instância ultrapassou 209 mil (Axt, 2004).

Já a propósito da seleção de determinadas ações para a guarda permanente, privilegiaram-se as ações coletivas, pois se entendeu que elas encerram um conteúdo social amplo, mais representativo dos problemas sociais do País, ao qual não seria possível determinar, para efeitos de tratamento arquivístico, nem valor de direito nem tampouco de vigência. De fato, as ações coletivas, produto da tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, são o resultado da própria consolidação do regime democrático brasileiro e surgiram no País na década de 1980 (Fontinele & Domingues, 2001). Embora esta opção tenha contribuído para desbalancear a representatividade do fluxo de judicialidade do acervo, as ações coletivas são parcela relativamente pequena do conjunto da massa documental produzida pelo Poder Judiciário. Aos feitos não blindados por estas ressalvas, aplicar-se-ia um método por amostragem concebido com base em um cálculo matemático capaz de não corromper o espelhamento dos fluxos de judicialidade.

O método garante a redução do acervo, levando em conta a pertinência do argumento administrativo, sem basear-se no critério tradicional de valor. O Judiciário Federal mostrou compreensão de que o arquivo, que nasceu da acumulação natural de documentos, continue representando a instituição ao longo do tempo, sem mutilação. A aplicação de critérios estatísticos e matemáticos evita julgamentos de mérito, afastando o risco de deformar o arquivo e legar para os pósteros uma memória seletiva e incompleta da instituição e de suas práticas. A aplicação do método da proporcionalidade torna o acervo do arquivo natural, ou original, mais enfático. Sendo a massa documental enxugada de forma padronizada, sem deformações, o arquivo torna-se mais eloquente. Como registra Neide De Sordi, “*quem guarda tudo não encontra nada*” (Proposta, 2003; Camargo, 2003; Camargo, 2001).

O método da proporcionalidade não se fixa com base em uma quota arbitrária, como, por exemplo, X ou Y documentos de um determinado tipo são preservados e os demais eliminados. A classificação prévia dos documentos por meio de uma tabela de temporalidade é fundamental, bem como é importantíssimo conhecer a variação da quantidade de tipos de ações em cada ano. Por exemplo, no Estado de São Paulo há períodos em que as ações de desapropriações têm uma incidência enorme, divergindo da média de processos desse gênero, o que certamente é um forte indicativo de conjunturas de crise social, dado, este, que não pode ser desprezado ou perdido pela memória. Uma das barreiras para a aplicação desse método, precisamente, é a dificuldade de se encontrarem estatísticas precisas sobre a flutuação da judicialidade.

Porém, como afirma Ana Maria Camargo, uma das grandes entusiastas da fórmula, por mais contraditório que possa parecer, para que o arquivo conserve sua polissemia máxima e continue a ser o celeiro onde o historiador vai colher as informações de que necessita, é preciso mantê-lo afastado das operações seletivas feitas em nome de supostos e prováveis ‘valores históricos’. O importante é garantir o seu caráter orgânico, preservando a capacidade que os documentos de arquivo têm de refletir, de forma permanente e estável, a instituição que lhes deu origem” (Camargo, 2003: 334).

No âmbito da Justiça Federal, os Tribunais Regionais e as Seções Judiciárias constituíram a sua Divisão de Arquivo e Documentação, nomeando para a sua direção funcionários efetivos, concursados e formados em arquivologia. Igual caminho seguiu o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul que criou, em 2000, a Divisão de Documentação, para a qual foram nomeados arquivistas concursados. A Divisão coordenou os trabalhos de desenvolvimento e a aplicação de uma tabela de temporalidade, cuja concepção contou com o acompanhamento e a consultoria dos historiadores do Memorial do Ministério Público.

Como sublinha Bertolletti (2002), “pesquisas sobre a história da instituição são essenciais para que se possa elaborar um programa e um projeto de preservação dos documentos”. Neste caso, a formatação da tabela de temporalidade somente foi possível depois de um estudo sobre a evolução institucional do Ministério Público sul-rio-grandense (Miranda, 2003).

Em novembro de 2003, o Tribunal de Justiça de São Paulo, impossibilitado de eliminar parte da massa descomunal sob sua custódia e sem qualquer política alternativa de gestão contratou uma empresa, ao custo então de quase quatro milhões de reais por ano, para gerir o acervo. O contrato centralizou a documentação, prometendo reduzir o custo do TJ com a locação de prédios para os arquivos, liberando espaço também nos fóruns. Em seguida, entretanto, começaram as reclamações, tais como a demora por vezes de meses no desarquivamento de processos ou, mesmo, o extravio de alguns. Além disso, não houve higienização e classificação adequadas e o acesso dos consulentes continuou embaraçado. Problema corrente nos arquivos judiciais, os mecanismos de consulta são concebidos para atender as partes, jamais o cientista social, que, com frequência, enfrenta burocracias e empecilhos inauditos para colocar as mãos num único processo, o que dirá constituir séries históricas que lhe permitam visões de conjunto

dos fenômenos sociais<sup>7</sup>. Cada pedido de desarquivamento de um acervo que no seu conjunto supera 70 milhões de processos passou a demandar até 50 documentos, sem mencionar a cobrança de taxas de R\$ 15,00<sup>8</sup>, julgadas inconstitucionais pelo STJ em abril de 2012<sup>9</sup>. Atualmente, além de São Paulo, os Tribunais da Bahia,

Espírito Santo, Rio de Janeiro e Minas Gerais mantém contratos de terceirização de gestão documental.

---

<sup>7</sup>A propósito das dificuldades que o historiador costuma enfrentar para pesquisar em arquivos judiciais, reproduzimos trecho do relatório da Dra. Marília Schneider (USP) à FAPESP, em 2000, sobre o arquivo judicial de São Paulo: “Minha experiência com os arquivos do Poder Judiciário de São Paulo foi bastante frustrante. As dificuldades encontradas pelo pesquisador começam na burocracia: é necessário obter uma autorização para ser admitido nas instalações do arquivo. O acesso é controlado pelo TJ, através de um Juiz Corregedor do Departamento Técnico de Primeira Instância - Depri. Trabalhei com pesquisa entre 1997 e 2000, quando o Depri elaborava um credenciamento com validade de 90 dias. Para requerer o credenciamento, era necessário justificar a consulta e detalhar quais documentos seriam consultados. Certa vez, pedi o credenciamento, aguardei a semana de praxe para obtê-lo e fui até o arquivo, nada próximo ao Tribunal. Meu credenciamento autorizava a consulta aos Livros de Acórdãos da primeira década de vida republicana. Porém, os Livros não estavam no arquivo e a funcionária não sabia aonde eles poderiam estar. Então, para ‘não perder a viagem’, pedi para consultar os relatórios da Presidência do Tribunal. Porém, meu credenciamento não mencionava os tais relatórios e o acesso foi negado. Minha pesquisa coincidiu com a mudança física do arquivo, o que explica parte da desorganização. Até poucos anos atrás, o Arquivo do Judiciário paulista era um simples depósito de documentos, localizado em um local de acesso bastante difícil, no Bairro chamado Leopoldina, na zona Oeste da cidade. tristemente famoso pelas inundações que destruíram as fileiras de documentos guardados nas prateleiras mais baixas. Naquele depósito a situação era muito precária, tanto no que diz respeito às instalações, quanto aos inexistentes critérios de catalogação. Existia um índice de documentos regido pela classificação das varas distritais, o que não ajudava em nada a pesquisa de *caráter histórico*. *Milhares de processos amarrados eram de conteúdo completamente desconhecido*. As pessoas mais qualificadas do Arquivo Judiciário mencionaram a retirada de documentos ‘interessantes’ para exposição no Museu do Palácio da Justiça ou para exposições em outras casas da Justiça. Não havia qualquer critério, além da opinião pessoal dos diretores de Arquivo que simplesmente mutilavam as coleções de documentos, sem o menor compromisso técnico ou social. Atualmente o Arquivo está localizado em um bairro um pouco mais central, no Ipiranga, na Rua dos Sorocabanos, 680. Estive lá duas vezes e desisti da pesquisa, de forma que não sei como o arquivo está funcionando atualmente. Preferi trabalhar com documentos impressos que estão disponíveis na Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP) ou então, na biblioteca do Palácio da Justiça. Até onde sei, o Tribunal vinha trabalhando na digitalização dos documentos, mas todo esse esforço vinha sendo desenvolvido por funcionários do próprio Tribunal, ou por estagiários. Ao que parece, essa reorganização estava atendendo a critérios da organização judiciária e não envolvia profissionais da história.”

<sup>8</sup> Lentidão no desarquivamento de processos prejudica advogados e partes. *Expresso da Notícia* - 11 de Abril de 2004. Disponível em: <<http://expresso-noticia.jusbrasil.com.br/noticias/140909/lentidao-no-desarquivamento-de-processos-prejudica-advogados-e-partes>>. Acessado em 29 de dezembro de 2012.

<sup>9</sup> Taxa de desarquivamento de autos no TJSP é inconstitucional <[http://www.e-stj.gov.br/portal\\_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105433](http://www.e-stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=105433)>. Acessado em 29 de dezembro de 2012.

Mais uma vez, o movimento realizado pelo TJSP serviu de inspiração para outras Cortes. No Rio Grande do Sul, em 2002, a Presidência convocou a Comissão de Seleção e Avaliação de Processos, pelo Expediente 7202-0300/02-3, designando um Juiz-Corregedor para presidi-la. Em 21 de março de 2003, a Comissão concluiu seus trabalhos preliminares, encaminhando relatório à Presidência do Tribunal de Justiça para subsidiar a formatação de uma tabela de temporalidade. Em julho de 2003, iniciou-se a transferência dos processos do Interior do Estado para o novo prédio destinado a abrigar o Arquivo Ótico na Capital, sendo contratada a mesma empresa de gestão de arquivos licitada para atender o TJSP.

A adoção do modelo paulista foi cercada de críticas. Primeiramente, caminhões trouxeram em massa os processos do interior para a capital, mas a transportadora não realizou uma checagem do que entrava e saía do veículo, de maneira que, se algo foi extravariado, jamais saberemos. Arquivos que havia se constituído durante anos nas comarcas tiveram sua unidade rompida e sua especificidade diluída no mar titânico do arquivo central. Centralizados, os documentos ficaram longe das comunidades, que, em princípio, mais interesse teriam em consulta-los. A indexação não levou em consideração ferramentas para a pesquisa em Ciências Humanas. Finalmente, o custo mensal do serviço revelou-se caríssimo, pois a empresa terceirizada era remunerada pelo desarquivamento de processos individuais (e não por caixas, como acontecia em São Paulo).

A centralização não foi absoluta, porque o Arquivo Público do Estado já tinha sob sua custódia cerca de seis milhões de processos, anteriores à década de 1930. Frações bem menores, de alguns milhares de processos, também estão sob guarda de outros

órgãos, como o Arquivo Histórico do Estado. Além disso, o Memorial do Judiciário, criado em 1998, não apenas acolhe em seu acervo alguns milhares processos, como ainda ajudou a conceber um convênio, celebrado em 2001 entre o TJRS e a Universidade de Caxias do Sul, para a criação de um centro de memória regional. Por esse instrumento, cerca de 25 mil processos da 1ª Vara Cível de Caxias do Sul, iniciados entre 1882 e 1972<sup>10</sup>, foram transferidos para a UCS, onde receberam tratamento adequado, sendo higienizados, desmetalizados e classificados. A fórmula aproximou a documentação da comunidade e passou a abastecer pesquisas históricas e sociológicas, mas por somente ser viável para comarcas nas quais funcionassem universidades dispostas a assumir os custos operacionais de tal convênio, ficou restrita a Caxias do Sul (Axt, 2004; Iotti, 2012).

Originalmente, a proposta imaginada no Memorial para a gestão documental do Judiciário gaúcho previa a constituição de arquivos regionais, alguns dos quais mantidos em parceria com as universidades, outros custeados pelo Judiciário. A fórmula, entendia-se na oportunidade, evitaria os males da centralização excessiva, que mataria o acervo por afastá-lo das comunidades e engendraria um monstro administrativo de difícil gestão. Nada disso, infelizmente, foi considerado e o TJRS deu a sua guinada irreversível no sentido da centralização.

Não obstante, uma iniciativa semelhante a de Caxias de Sul era despoletada em Passo Fundo, onde a UPF, por meio do seu cursos de História, e graças à parceria com o Juiz de Direito, conseguiu reter cerca de 15 mil processos das Varas de Órfãos e Ausentes das Comarcas de Soledade e Passo Fundo, de 1860 a 1980, os quais estavam originalmente destinados à eliminação. Um Centro de Memória Regional recebeu ainda cerca de 25 mil processos

---

<sup>10</sup> Muito embora a documentação anterior a 1930 devesse ter seguido para o Arquivo Público, muitos processos dessa época permaneceram nas comarcas.

da Justiça do Trabalho e, recentemente, outros tantos da Justiça Federal. Dessa forma, constituiu-se um arquivo importante a partir de documentos fadados à eliminação, os quais estão servindo de base para a pesquisa realizada em nível de pós-graduação, algo que, inclusive, impacta positivamente as avaliações dos cursos pela Capes (Machado, 2012).

A proposta poderia estar servindo de inspiração para soluções que perspectivassem parcerias entre Tribunais e Universidades, em especial considerando o interesse natural das instituições de ensino superior em constituírem centros de documentação para pesquisas de caráter acadêmico desenvolvidas no âmbito de seus cursos de pós-graduação. Infelizmente, o Judiciário não tem se atentado para tal potencial, não tendo desenvolvido nenhum programa de apoio para fomentá-las e, muito antes pelo contrário, abraçando medidas contrárias à acessibilidade, como o são as soluções formuladas pela Justiça Comum de São Paulo.

No Rio Grande do Sul, o Arquivo Ótico passou a chamar-se Arquivo Judicial Centralizado, o contrato com a empresa de gestão venceu e não foi renovado e o projeto de digitalização entrou em suspensão, enquanto debatia-se uma tabela de temporalidade. Em 2011, o volume de processos alcançou a cifra de quase 13 milhões, armazenados em cinco prédios na Capital gaúcha, dois pertencentes ao Poder Público e três alugados ao custo de R\$ 950 mil por mês. O monstro criado alguns anos antes mostrava a sua face.

Em 15 de agosto de 2011, o Conselho Nacional de Justiça emitiu a Recomendação 37, sugerindo aos órgãos do Judiciário em todo o País a observância das normas de funcionamento do Programa Nacional de Gestão Documental e Memória do Poder Judiciário, que, dentre outras coisas, orientou a instalação de Comissões Permanentes Interdisciplinares de Avaliação Documental e propôs uma tabela de temporalidade. No seu conjunto, o documento consolida a reflexão conduzida no âmbito do Judiciário sobre a matéria sem impor determinações generalizantes. Ainda é cedo para avaliar o impacto do documento, mas talvez possa ter um papel construtivo na orientação dos órgãos, especialmente daqueles nos quais o debate está menos avançado.

Em Santa Catarina, por exemplo, as normas da Corregedoria-Geral de Justiça autorizam há anos a eliminação nos fóruns de processos cíveis e criminais findos há mais de cinco anos, sem a baliza de uma tabela de temporalidade<sup>11</sup>. Como os membros do Ministério Público precisam ser notificados da lista de autos destinados periodicamente à eliminação, em 2010 uma Promotora salvou da destruição cerca de 200 processos, na maior parte inventários, muitos dos quais datados do século XIX, originários da Comarca de Tijucas, hoje guardados no Arquivo Público do Estado. O Judiciário lava as mãos determinando a divulgação, da relação de autos a serem aniquilados, para um museu institucional (que pinçou algumas peças para exibição), para Universidades e

---

<sup>11</sup> A Diretriz salvaguarda os seguintes processos: I – Área cível – processos relativos a: a) família, sucessões, união estável, estado e capacidade das pessoas; b) registros públicos; c) posse, registro e propriedade de bem imóvel, inclusive as de desapropriação, apossamento administrativo (desapropriação indireta), usucapião, servidão, retificação de área, discriminatória de terras, divisão, demarcação e adjudicação compulsória; d) procedimentos de infância e juventude de adoção, guarda e suprimimento do consentimento; II – Área criminal – processos relativos a: a) ações penais em que o réu tenha sido condenado; b) inquéritos policiais e termos circunstanciados arquivados enquanto não decorrido o prazo da prescrição em abstrato estabelecido na legislação penal para o delito objeto de investigação; c) ações penais absolutórias em que tenha sido aplicada medida de segurança. Disponível em <[http://www.anpuh-rs.org.br/informativo/view?ID\\_INFORMATIVO=2515](http://www.anpuh-rs.org.br/informativo/view?ID_INFORMATIVO=2515)>. Atualizado em 05 de dezembro de 2006.

para a Secretaria da Cultura. Como as instituições não estão atentas para o problema da memória documental, tais consultas tendem a passar despercebidas na maioria das vezes.

No Rio Grande do Sul, com a Resolução 37, o Tribunal abandonou as discussões sobre a tabela de temporalidade, adotando a proposta do CNJ, o que não necessariamente foi um avanço. No projeto gaúcho, por exemplo, os inventários, justamente pela riqueza de informações que encerram sobre os hábitos dos indivíduos e das famílias, seriam de guarda permanente, indicação que não se verifica na tabela do CNJ. A Resolução nº 777/2009 do Conselho da Magistratura já havia estipulado um marco temporal arbitrário: a totalidade dos processos seria de preservação permanente até 1950. Diferentemente do que se fez na Justiça Federal, aqui o fundamento teórico do recorte não ficou claro. Por outro lado, o Judiciário gaúcho tomou a iniciativa pioneira de instalar uma Comissão Interdisciplinar de Preservação de Processos Judiciais Aptos a Descarte, presidida por uma Desembargadora e composta por diversos representantes da sociedade civil. Depois de uma resistência inicial da Associação Nacional de História em participar da Comissão, os trabalhos seguem em ritmo razoável, podendo, talvez, se configurar na primeira experiência de diálogo sistemático entre Magistrados, arquivistas e historiadores com vistas à ação prática de eliminação de autos findos<sup>12</sup>.

Em 29 de novembro de 2011, causou perplexidade a Resolução 474, editada pelo Presidente do Supremo Tribunal Federal Ministro Cezar Peluso, o mesmo que assinara a simpática Reco-

mendação 37 do CNJ. A Resolução reintroduziu a pretensão de atribuição de valor histórico aos documentos, recuperando um horizonte mental típico do século XIX, estribado na miragem dos grandes feitos e personagens de escol, e fazendo retroceder o debate ao Código Civil de 1973. Esquivando-se da interlocução com os historiadores, o suposto valor histórico dos documentos seria atribuído, conforme a Resolução, por burocratas do STF, despreparados, como se sabe, para a reflexão sobre o tema. A Resolução não se refere à eliminação de autos findos, mas o faz implicitamente ao indicar que os processos contemplados com o selo de valor seriam todos de guarda permanente. A Resolução provocou imediata e contundente reação da Associação Nacional de História, num manifesto intitulado “O STF não sabe o que é história”<sup>13</sup>. O Presidente da Ordem dos Advogados do Brasil, Ophir Cavalcanti, também percebeu a contradição: poucas semanas antes, uma decisão do mesmo Peluso suprimiu do sistema de acompanhamento processual ações penais contra autoridades absolvidas ou casos em que o crime prescreveu – “a classificação fica dependendo do subjetivismo do dirigente”, disse<sup>14</sup>.

Entre os dias 1º e 5 de outubro, no âmbito das atividades paralelas ao V Congresso Nacional de Arquivologia, realizado em Salvador, deu-se a VI Reunião dos Arquivos Judiciais, oportunidade na qual representantes de diversas jurisdições e tribunais debateram a aplicação da Recomendação 37 do CNJ, além de aspectos relativos ao impacto da lei de acesso à informação sobre os arquivos judiciais. Os debates contemplaram traços técnicos e

<sup>12</sup> Ver, a respeito, dossiê reproduzido na página da ANPUH/RS: <[http://www.anpuh-rs.org.br/conteudo/view?ID\\_CONTEUDO=921](http://www.anpuh-rs.org.br/conteudo/view?ID_CONTEUDO=921)> Acessado em 20 de janeiro de 2013.

<sup>13</sup> <[http://www.anpuh-rs.org.br/informativo/view?ID\\_INFORMATIVO=2515](http://www.anpuh-rs.org.br/informativo/view?ID_INFORMATIVO=2515)> Acessado em 30 de dezembro de 2012.

<sup>14</sup> O Globo, 27 de dezembro de 2011.

administrativos na perspectiva de arquivistas e magistrados, mas não houve participação de historiadores. Assim sendo, se esses encontros periódicos podem ser saudados como um avanço no sentido da consolidação de fóruns permanentes de interlocução sobre a matéria, podem, por outro lado, estar contribuindo para legitimar o encapsulamento de um debate cuja natureza é intrinsecamente interdisciplinar, aspecto que, fatalmente, tenderia a empobrecê-lo, em prejuízo do interesse coletivo<sup>15</sup>.

Em sintonia com o espírito que norteou a Recomendação 37 do CNJ, no dia 8 de novembro de 2012, o III Encontro Nacional dos Memoriais do Ministério Público, realizado em Brasília, divulgou uma carta de conclusões que, dentre outros itens, sugeriu provocar manifestação do Conselho Nacional do Ministério Público “sobre a importância do desenvolvimento do Plano de Classificação de Documentos e a Tabela de Temporalidade de Documentos das Atividades-Fim e Atividades-Meio, dando atenção às particularidades do Ministério Público”. Esta Carta de Brasília, além disso, recomendou aos Ministérios Públicos a adoção de políticas de memória institucional e a criação de setores próprios capazes de se responsabilizar pela gestão documental interna, ratificando a Carta de Florianópolis, editada por ocasião do II Encontro Nacional dos Memoriais, em julho de 2011, bem como as conclusões da I Reunião dos Arquivos do Ministério Público, transcorrida em 4 de outubro de 2012, em Salvador<sup>16</sup>.

Mesmo sendo os acervos sob custódia do Ministério Público bastante inferiores em volume àqueles administrados pelos Tribunais de Justiça em todo o País, a entrada do ente ministerial no

debate é alvissareira, pois dentre suas atribuições está velar pela garantia da ordem democrática, o que pressupõe o acesso à informação, e pela adequada preservação do patrimônio cultural, composto também pelos documentos de guarda permanente. Com efeito, indaga-se a Promotora de Justiça de São Paulo, Jaqueline Martinelli, coordenadora da Comissão de Documentos do Ministério Público de São Paulo: “há que se perguntar de que adianta garantir o direito de acesso à informação, se esta não é preservada, ou ainda, se preservada, não está disponível ou em condições de ser acessada, por não estar organizada de modo a possibilitar a sua localização e a sua recuperação” (Martinelli, 2001).

Finalmente, embora o objeto desse artigo resida nos aspectos relativos à documentação judicial em suporte físico, merece registro em passant que, enquanto ainda se debate a melhor fórmula de administração desses acervos, precipita-se em ritmo cada vez mais acelerado a questão da documentação eletrônica. Com os juizados especiais, os processos em meio magnético ganharam concretude. A promulgação da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que dispõe sobre a informatização do processo judicial, difundiu esse suporte no âmbito de toda a Justiça brasileira, desenhando novos dilemas. Se nos primeiros anos a “preocupação maior era com validade jurídica das transações realizadas”, atualmente impõem-se enormes desafios no que tange às políticas de segurança da informação e aos sistemas de padrões de metadados e de interoperabilidade, um cenário com dramas de gerenciamento que se completa com ausência de ferramentas de seleção e guarda para documentos de valor permanente: “O grande volume de pro-

<sup>15</sup> Programação disponível em <[http://www.enara.org.br/cna2012/wp-content/uploads/2012/01/Programacao\\_VI-REUNI%C3%83O-DE-ARQUIVOS-JUDICIAIS-DO-BRASIL1.pdf](http://www.enara.org.br/cna2012/wp-content/uploads/2012/01/Programacao_VI-REUNI%C3%83O-DE-ARQUIVOS-JUDICIAIS-DO-BRASIL1.pdf)> Acessado em 22 de janeiro de 2013.

<sup>16</sup> Disponível em: <<http://www.mpm.gov.br/mpm/servicos/assessoria-de-comunicacao/anexos/Conclusoes%20III%20Encontro%20Nacional%20dos%20Memoriais%20do%20MP.pdf>>. Acessado em 22 de janeiro de 2013.

cessos judiciais eletrônicos, assim como as informações digitais produzidas em todas as áreas da atividade humana, poderão ser completamente perdidos a menos que técnicas e políticas sejam desenvolvidas para preservar essa documentação”. O Conselho da Justiça Federal elaborou o Modelo de Requisitos para Sistemas Informatizados de Gestão de Processos e Documentos da Justiça Federal (MoReq-Jus) para tratar da questão (Sordi, 2011, p. 51)

### **Considerações Finais:**

A gestão dos arquivos judiciais no Brasil tornou-se uma das questões mais prementes e complexas no que respeita ao debate relativo à memória e à correta preservação do patrimônio cultural. Tem sido este um campo de enfrentamento técnico, científico e jurídico com oposições entre magistrados e profissionais ligados ao campo do patrimônio. O problema configurou-se após a Constituição de 1988, quando começou a ficar explícita a competência do Judiciário na formulação de políticas públicas em áreas afetas, e quando novos direitos e garantias cidadãos ampliaram a judicialidade no País, fazendo explodir conseqüentemente o volume documental.

Área interdisciplinar por natureza, qualquer solução que lhe diga respeito passa necessariamente por uma construção coletiva. A disciplinariedade tem imanente a ela toda a autoridade hierárquica, como já indicou Michel Foucault. Pensar interdisciplinarmente implica num esforço para superar o diálogo de surdos que tende a se instalar num primeiro momento. O caminho possível para se instaurar a lógica interdisciplinar é pela via do componente ético, que eleva a escuta ao seu último grau de sensibilidade (Axt, 2012).

Num extremo, magistrados a braços com o elevadíssimo custo da manutenção de acervos que se contam por dezenas de milhões de processos, pretenderam a eliminação maciça e indiscriminada, usando a ferramenta teoricamente insustentável da atribuição de valor histórico. De outro, historiadores, conscientes do enorme potencial desse acervo para a história e a memória coletiva, mas eventualmente surdos aos dramas de gestão no Judiciário, resistiram a aceitar a ideia de eliminação parcial. Desde o impasse estabelecido em fins dos anos 1990, que repercutiu nos tribunais, o diálogo vem aos poucos se estabelecendo e em alguns casos os extremos se aproximam.

Porém, a situação ainda parece longe de um desfecho. Apenas recentemente surgiram instrumentos nacionais de orientação, propostos pelo CNJ, mas as disparidades regionais ainda são notáveis. Se por um lado a Recomendação do CNJ encerra o benéfico condão de sinalizar com uma política nacional para a momentosa questão, riscos também se insinuam no sentido de que seja a mesma usada como instrumento de legitimação do insulamento disciplinar do debate entre arquivistas e magistrados ligados aos arquivos judiciais, o que, se confirmado, sem dúvida alguma viria em prejuízo ao interesse coletivo, cuja proporção se desdobra no diapasão da polifonia.

O horizonte, além disso, se enfarrusca, por medidas na contramão da lógica que vem arejando os debates, como acontece com a Resolução 474 do STF. De fato, é inaceitável que uma instituição se arrogue no direito de imprimir selos de valor a documentos que perdem seu interesse corrente para ganhar significado no âmbito da memória social, da arquivologia e da história. A Resolução do STF é temerária, pois, ainda que não explicita intenção de eliminação de autos, estabelece um regime diferenciado para processos subjetivamente contemplados com o pretendido selo.

O método de seleção por amostragem parece ser, até o momento, como exposto, o que melhor atende à necessidade de conciliar o esforço de enxugamento de um acervo de proporções inadmissíveis com os princípios fundantes da teoria histórica e os norteadores da arquivologia. A fórmula permite a eliminação de consideráveis massas documentais livre de operações seletivas esgrimidas em nome de supostos valores históricos intangíveis e indefiníveis. A fórmula, genericamente proposta na jurisdição federal, ainda não teve seus resultados e rendimentos, contudo, avaliados numa perspectiva crítica. Este balanço está ainda para ser feito e eficácia de sua aplicação está para ser testada.

Cabe registrar ainda que, muito embora representando na atualidade uma gota no oceano em termos de volume, iniciativas como a da Universidade de Caxias do Sul podem estar sinalizando no sentido de iluminar caminhos colaborativos capazes de garantir ao mesmo tempo a adequada gestão dos acervos de guarda permanente e a potencialização do seu aproveitamento científico e social. Não é, com efeito, estranho supor que outras universidades nutrissem interesse em assumir parte da gestão dos arquivos judiciais de guarda permanente, tendo em vista a constituição de acervos para a pesquisa.

## Referências

AXT, Gunter. Justiça e memória. A experiência do memorial do Judiciário do Estado do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : *Justiça & História*, Vol. 2, nº 4, 2002, p. 215-238.

\_\_\_\_\_. Algumas reflexões sobre os critérios para a identificação e guarda dos processos judiciais históricos. *Justiça & História*, Porto Alegre, v. 4, n.7, 2004.

AXT, Margarete. Inter/Transdisciplinaridade na educação: experimentações em pesquisa-formação na relação universidade-escola. Encontro Acadêmico Internacional Interdisciplinaridade e Transdisciplinaridade no Ensino, Pesquisa e Extensão em Educação, Ambiente e Saúde. Capes. 27 a 29 de novembro de 2012, Brasília. <<http://seminarios.capes.gov.br/encontro/apresentacao.html>>

BARATIN, Marc & JACOB, Christian. O poder das bibliotecas: a memória dos livros no Ocidente. Rio de Janeiro : Editora da UFRJ, 2000.

BASTOS, Aurélio Wander. O ensino jurídico no Brasil. Rio de Janeiro : Editora Lumen Juris, 2ª edição, 2000.

BELLOTTO, Heloísa Liberali. Patrimônio documental e ação educativa dos arquivos. *Ciências & Letras*. Porto Alegre : Faculdade Porto-Alegrense de Educação, nº 27, 2000.

\_\_\_\_\_. Documento de arquivo e sociedade. *Ciências & Letras*. Porto Alegre : Faculdade Porto-Alegrense de Educação, nº 31, 2002.

BERTOLETTI, Esther Caldas. Como fazer programas de reprodução de documentos de arquivo. São Paulo : Arquivo do Estado/Imprensa Oficial do Estado, 2002.

BOSI, Ecléa. Memória e sociedade: lembranças de velhos. São Paulo : Cia. das Letras, 1994.

BRANDÃO, Elieusa Guedes. Plano de Classificação e Tabela de Temporalidade: uma experiência que deu certo. São Paulo : Centro Cultural Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal, 2001.

CAMARGO, Ana Maria. Política arquivística e historiografia no Judiciário. Palestra proferida no I Seminário de Política de Memória Institucional e Historiografia. Porto Alegre : *Justiça & História*, Vol. 3, nº 5, 2003, Memorial do Judiciário do RS, Tribunal de Justiça do Estado do RS, pp. 327-334.

\_\_\_\_\_. Sobre o valor histórico dos documentos. Relatório de consultoria apresentado à Comissão Interdisciplinar de Gestão Documental do Conselho da Justiça Federal. Brasília, DF : dat., outubro de 2001; *Arquivo Rio Claro*, Rio Claro (SP), nº 1, 2003, págs. 11-17.

CARNEIRO, Maria Luiza Tucci (org.). *Minorias Silenciadas. História da cesura no Brasil*. São Paulo : Edusp/Imprensa Oficial/Fapesp, 2002.

CARVALHO, José Murilo de. *A Construção da Ordem: a elite política imperial; Teatro de Sombras: a política imperial*. Rio de Janeiro : Editora da UFRJ/ Ed. Relume Dumará, 2ª edição, 1996.

CHALOUB, Sidney. *Visões da liberdade*. São Paulo : Ed. Cia. das Letras, 1995.

CHASTEEN, John Charles. *Héroes a caballo: los hermanos Saravia y su frontera insurgente*. Montevideo : Ediciones Santillana/Fundación Bank Boston, 2001.

CROCE, Benedetto. *História como história da liberdade*. Rio de Janeiro : Topbooks, 2006.

DARNTON, Robert. *Vandalismo em Bagdá*. São Paulo : Folha de São Paulo, Caderno Mais, 4 de maio de 2003, págs. 10 e 11.

FACCHINI NETO, Eugênio. *Parecer da Comissão de Seleção e Avaliação de Processos*. Porto Alegre : Corregedoria-Geral de Justiça, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, dat., 21 de março de 2003.

FICO, Carlos. *Como eles agiam. Os subterrâneos da Ditadura Militar: espionagem e polícia política*. Rio de Janeiro : Ed. Record, 2001.

FONTINELE, Isadalva Rabelo & DOMINGUES, José Marques. *Prescrição, decadência e temporalidade da guarda de autos findos*. São Paulo : Centro Cultural Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal, 2001.

FRANCO, Maria Sílvia de Carvalho. *Homens livres na ordem escravocrata*. São Paulo : Ed. Atica, 1974.

GOMES, Júlio César Gomes et alli. *Destinação final dos documentos do Poder Judiciário Estadual brasileiro*. Huerta Grande (Argentina) : V Congresso de Arquivologia do Mercosul, 2003.

IOTTI, Luíza Horn. *I Seminário Internacional Imagens da Justiça, Currículo e Educação Jurídica. Direito, História e Memória: a experiência do Centro de Memória Regional - CMRJU/IMHC/UCS*. 2012.

LEAL, Victor Nunes. *Coronelismo, enxada e voto. O município e o regime representativo no Brasil*. São Paulo : Alfa-Omega, 1978, 4ª ed.

LE GOFF, Jacques. *História e memória*. Campinas : Ed. Unicamp, 1990.

LOPES, Luiz Carlos. *O lugar dos arquivos na cultura brasileira*. Ciências & Letras. Porto Alegre : Faculdade Porto-Alegrense de Educação, nº 31, 2002.

MACHADO, Ironita P. *Algumas considerações sobre a pesquisa histórica com fontes judiciais*. Anais Eletrônicos do XI Encontro Estadual de História da Anpuh. Anpuh : Porto Alegre, 2012, pp. 885-889. <[http://www.eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/anais/18/1346095065\\_ARQUIVO\\_Algumasconsideacoes-ANPUH2012.REVISADO.pdf](http://www.eeh2012.anpuh-rs.org.br/resources/anais/18/1346095065_ARQUIVO_Algumasconsideacoes-ANPUH2012.REVISADO.pdf)>

MARTINELLI, Jaqueline Mara Lorenzetti. *Os arquivos, o Ministério Público e a democracia*. Anais do XIV Congresso Nacional do Ministério Público, Recife-PE, 17 a 20 de outubro de 2001.

MIRANDA, Eliane. *A Divisão de Documentação do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul*. Anais do Seminário Política de Memória Institucional e Historiografia. Porto Alegre : Memorial do Judiciário do RS, 2003.

NEQUETE, Lenine. *O Poder Judiciário no Brasil a partir da Independência*. Porto Alegre : Sulina/Ajuris, 2 vols, 1973.

NORA, Pierre. *Entre memória e história. A problemática dos lugares*. São Paulo : Revista *Projeto História*, vol 10, dez 1993, pág. 7-28.

PAES, Marilena Leite. *Arquivo: teoria e prática*. Rio de Janeiro : Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

PROPOSTA de critérios de seleção de autos findos com vistas à preservação da memória nacional. CRITÉRIOS para eliminação dos processos da Justiça Federal. Revista CEJ, Conselho da Justiça Federal, Brasília, n. 21, p. 68-75, abr./jun. 2003. Disponível em: <<http://www.cjf.jus.br/revista/numero21/artigo11.pdf>> Acessado em 23 de janeiro de 2013.

RODRIGUES, Leda Beochat. *História do Supremo Tribunal Federal*. Rio de Janeiro ; Ed. Civilização Brasileira, 1991, 3 vols.

SCHWARCZ, Lília Moritz. *A longa viagem da biblioteca dos reis*. Rio de Janeiro : Companhia das Letras, 2002.

SCHWARTZ, Stuart B. *Burocracia e sociedade no Brasil colonial*. São Paulo : Ed. Perspectiva, 1979.

SORDI, Neide Alves Dias de & MARQUES, Miriam. *Gestão documental da Justiça Federal*. <[http://www.cjf.gov.br/Pages/Sen/eventos/forum\\_arquivo/textos/Neide.doc](http://www.cjf.gov.br/Pages/Sen/eventos/forum_arquivo/textos/Neide.doc)>, 2003.

\_\_\_\_\_. MOREQ-JUS – uma contribuição do Centro de Estudos Judiciários à preservação da informação jurídica digital. Revista CEJ, Conselho da

Justiça Federal, Brasília, Ano XV, p. 49-59, julho / 2011. <<http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/revcej/article/view/1514/1471>>.

SOUTO, Cíntia. Os 45 anos da Corregedoria-Geral do Ministério Público do Rio Grande do Sul. (1959-2004). Porto Alegre: Revista da Associação do Ministério Público do Rio Grande do Sul, 2004. <[http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao\\_noticia/cintiavs.pdf](http://www.amprs.org.br/arquivos/comunicacao_noticia/cintiavs.pdf)>.

TEDESCO, José Eugênio. Os arquivos judiciais e o Poder Judiciário do Rio Grande do Sul. Porto Alegre : Memorial do Judiciário do RS, Tribunal de Justiça do Estado do RS, Justiça & História, Vol. 3, nº 6, 2003, pp. 299 a 313.

VALETTE, Jean-Jacques. O papel dos arquivos na administração e na política de planificação dos países em desenvolvimento. Rio de Janeiro : Arquivo Nacional, 1973.

VILLAR, Ruth Lima. A organização do arquivo histórico. São Paulo : Centro Cultural Justiça Federal, Conselho da Justiça Federal, 2001.

WEHLING, Arno & Maria José. Direito e Justiça no Brasil Colonial: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro : Editora Renovar, 2004.